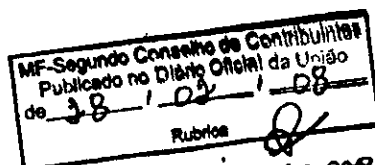




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10865.000565/00-26  
**Recurso n°** 135.680 Voluntário  
**Matéria** Crédito Presumido  
**Acórdão n°** 203-12.480  
**Sessão de** 17 de outubro de 2007  
**Recorrente** Wilson Benedito Rachioni  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto-SP



*Publicado no DOU de*  
*08.04.08*

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 01/08/1999

Ementa: IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Tratando-se de pedido de ressarcimento do IPI, o ônus de provar a existência de créditos do imposto a ressarcir é do contribuinte. Para tanto devem ser apresentados, além do Registro de Apuração do IPI, os documentos comprobatórios dos créditos alegados, sem os quais não há como a administração tributária verificar a procedência do pedido.

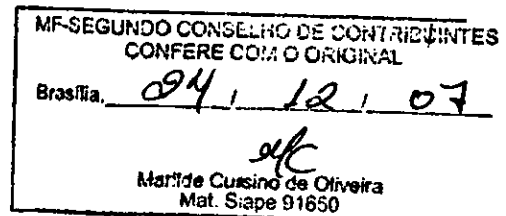
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


*Antonio Bezerra Neto*  
ANTONIO BEZERRA NETO  
Presidente


*Emanuel Carlos Dantas de Assis*  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Bras/Na. 04 1 12 07  
  
Marilte Cusino de Oliveira  
Mat. Siape 91650

|   |
|---|
| MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE<br>CONFERE COM O ORIGINAL   |
| Brasília, 24 / 12 / 07  |
| <br>Marilda Cusinato de Oliveira<br>Mat. SIAPE 91650 |

## Relatório

Trata-se do Pedido de Ressarcimento do IPI de fl. 01, no valor de R\$ 26.271,04, que segundo a planilha de fls. 08/09 é decorrente de saldos credores do imposto, apurado decendialmente de 3-01/95 a 3-06/96 e mensalmente de 07/96 a 08/99.

Posteriormente, ao ressarcimento foram cumulados pedidos de compensação (fls. 211/212).

O pleito ampara-se na Lei n.º 9.779/99, art. 153, § 3º, inciso II da Constituição, art. 49 da lei n.º 5.172/96, art. 146 c/c 179 do RIPI/98, IN SRF n.º 21/97 e Dec. 2.138/97.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância (fl. 254, vol. II):

2. *O pleito foi indeferido, conforme despacho decisório que se reportou à Informação Fiscal de fls. 216/217, pela total impossibilidade de saneamento de um processo que englobava tal período de tempo sem atentar para a legislação aplicável, pois, até 31/12/98 o ressarcimento deveria ser calculado e pedido por período de apuração, com observância das Leis 9181/91, 8387/91, 8401/92 e 9493/97, só podendo ser juntados no máximo três pedidos por processo e, a partir de 01/01/99, por trimestre calendário, nos termos da IN SRF n.º 33/99 e da Lei n.º 9779/99.*

3. *Além disso, o interessado não juntou os anexos previstos pela Ordem de Serviço n.º 12/98, nem os disciplinados pelo Comunicado de Serviço n.º 10865/001/92, assim como a planilha auxiliar n.º 2 da Ordem de Serviço n.º 001/99, nem a cópia do Livro de Registro de Apuração do IPI onde constaria o valor do estorno do pedido, nem juntou as relações de produtos, insumos e demais documentos relacionados no item 6 da O. S. 001/99.*

4. *Tempestivamente, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 243/246, basicamente alegando que a intenção da DRF/LIMEIRA seria obstruir seu exercício de direito porque, segundo o disposto no § 1º do art. 9º da IN SRF 21/97, tão somente o Livro Registro de Apuração do IPI, correspondente ao período de apuração, seria suficiente para a apuração do crédito.*

5. *Portanto, encerrou solicitando a total reforma do despacho decisório, com aceitação dos cálculos apresentados através do laudo técnico contábil que acompanhou o pedido, para que sejam realizadas as compensações pleiteadas.*

A 2ª Turma da DRJ manteve o indeferimento.

Considerou, basicamente, a impossibilidade de saneamento de um pedido de ressarcimento que englobou o período de 01/01/1995 a 01/08/1999, inclusive sem haver como discernir se o contribuinte quer o ressarcimento de créditos incentivados, no período que vai até 31/12/98, ou se entende que a Lei n.º 9779/99 retroage incondicionalmente, e rejeitou o



argumento da requerente, de que segundo a IN SRF n.º 21/97 seria suficiente a apresentação Livro Registro de Apuração do IPI, correspondente ao período de apuração.

O Recurso Voluntário de fls. 265/271, tempestivo, insiste no ressarcimento alegando basicamente o seguinte:

- conforme o art. 9º, § 1º da IN SRF n.º 21/97, combinado com o art. 2º da IN SRF n.º 33/99, o único documento indispensável é a cópia do Livro de Registro de Apuração do IPI;


- referidos dispositivos, bem com o art. 11 da Lei n.º 9.779/99, não exigem que o ressarcimento seja solicitado em processos com no máximo três períodos de apuração, sendo que de todo modo poderia haver o desmembramento deste processo;

- os demais documentos, tais como planilha auxiliar n.º 2 e relação de insumos, até poderiam ser exigidos, mas a não apresentação deles nunca poderia acarretar o indeferimento;

- ao contrário do asseverado pela decisão recorrida, o ressarcimento comporta, sim, correção monetária.

É o Relatório.



|  |              |
|--|--------------|
| MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES   |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL   |              |
| Brasília   | 24 / 12 / 07 |
|  |              |
| Márcio Culinho de Oliveira   |              |
| Mat. Sape 91650  |              |

## Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

Descabe qualquer reforma na decisão recorrida, porque a recorrente, na condição de estabelecimento industrial, ao requerer o ressarcimento estava obrigada a apresentar não apenas o Livro Registro de Apuração do IPI, mas também outros documentos que amparassem seu pleito.

Embora seja certo que ordem de serviço (ou outro ato infralegal similar) não tem o poder de fazer exigências que impossibilitem a perda do direito aos créditos pretendidos, na situação dos autos não cabe outra decisão senão o indeferimento, já que o contribuinte em nada contribuiu para comprovar o seu direito. Nem ao menos esclareceu o pedido inicial, que abrange vários anos (de 1995 a 1999), foi apurado pelo requerente ora de modo decendial, ora mensalmente, e é submetido a legislação que sofreu alterações, especialmente a introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Como destacado pelo órgão de origem, ao indeferir o pleito, deveria o contribuinte ter formulado o pleito com no máximo três períodos de apuração por processo (Ordem de Serviço nº 12/98).

Todavia, o requerente simplesmente se insurgiu contra a exigência, defendendo desde o início que só estava obrigado à apresentação do Registro de Apuração do IPI. Não promoveu qualquer esclarecimento adicional quanto à justificativa para os créditos alegados, tampouco acrescentou qualquer documento adicional.

Como quando se trata de pedido de ressarcimento do IPI o ônus de provar a existência de créditos do imposto a ressarcir é do contribuinte, sendo que para tanto devem apresentados, além do Registro de Apuração do IPI, os documentos comprobatórios dos créditos alegados, sem os quais não há como a administração tributária verificar a procedência do pedido, o indeferimento deve ser mantido.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

